

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2020

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado HELIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 94, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Lima, “altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão do Esporte. Quanto à análise de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224971878500>



* C D 2 2 4 9 7 1 8 7 8 5 0 0 *

O Projeto de Lei nº 94, de 2020, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, altera o art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto (Lei Pelé), para regular a idade de formação e o contrato de imagem de diferentes modalidades desportivas.

Com a exceção do futebol, para as demais modalidades, a proposição pretende:

- (1) que o contrato de formação esportiva do atleta não profissional seja ampliado de 20 para 23 anos de idade, mantendo as garantias previstas no art. 29 da Lei Pelé, tais como assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, transporte, convivência familiar, bem como manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; e
- (2) que a limitação constante do parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé quanto ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração paga ao atleta em razão do contrato de imagem não se imponha às demais modalidades.

O autor da matéria justifica seu propósito legiferante ao sustentar que vários dispositivos da Lei Pelé foram criados para salvaguardar os contratos profissionais e de formação dos atletas de futebol, no contexto do êxodo de jogadores para mercados mais ricos e de perdas financeiras dos clubes formadores dos atletas de futebol.

Entretanto, são necessários aprimoramentos para atender as especificidades de outros esportes. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho da justificação da matéria:

As demais modalidades desportivas também se desenvolveram e vêm exigindo medidas similares para proteção do seu papel de formação desportiva, como a determinação de um intervalo etário em que o atleta ainda se encontra fisicamente em formação e não autorizado, portanto, ao contrato de trabalho profissional desportivo. Segundo ofício DR-SUP-0325/19 do SESI-SP, encaminhado ao meu gabinete, estudos comprovam



que a idade máxima para a formação esportiva em modalidades diferentes do futebol deve ser ampliada para 23 anos, quando o atleta se encontra com plena capacitação desportiva.

Além disso, as demais modalidades não enfrentam as questões trabalhistas do futebol, que exigiram que a legislação impusesse o teto de 40% da remuneração acordada em contrato de trabalho para os contratos de imagem de jogadores. Essa limitação tem na verdade impactado negativamente as demais modalidades.

Com base no exposto, entendemos como válidas as razões que justificam a inovação legislativa. De fato, algumas adaptações são necessárias para que as demais modalidades esportivas – que não movimentam em seus contratos as vultosas quantias financeiras vistas no futebol – possam se desenvolver por meio da formação de atletas e de contratos pautados pela razoabilidade.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos o nobre Deputado Luiz Lima pela autoria da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 94, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELIO LOPES
Relator

2021-16679

